

Tortura - Dualidade recursal - Não conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação - Policiais militares - Intensidade do sofrimento na vítima - Não comprovação - Lesões leves - Violência arbitrária no ato da prisão - Condenação - Manutenção

Ementa: Apelação criminal. Crime de tortura. Dualidade recursal. Não conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação. Policiais militares. Não configuração do indispensável sofrimento intenso na vítima. Lesões leves praticadas e violência arbitrária no ato da prisão. Manutenção da condenação. Recurso ministerial não provido.

- Tendo em vista que o assistente de acusação e o Ministério Público interpuseram recursos com pedidos iguais

- de condenação dos réus pela tortura - e ser vedada a dualidade recursal, há que se conhecer apenas do mais abrangente.

- Não é qualquer agressão física e/ou moral que configura o delito de tortura, ainda que dela resulte lesão corporal à vítima.

- O tipo penal imputado aos policiais militares, qual seja, art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, exige a comprovação de que a violência ou grave ameaça empregadas no ofendido gerem “intenso sofrimento físico ou mental”.

- No caso dos autos, a vítima teve sofrimento físico e mental, além de não se questionar a reprovabilidade e censurabilidade da conduta dos agentes. Entretanto, se não restou caracterizada a elementar típica referente à intensidade do mal suportado pela vítima, havendo, inclusive, prova firme contrariando essa assertiva, não há falar em crime de tortura.

Recurso do assistente de acusação não conhecido, não provido o ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0243.06.000615-8/001 - Comarca de Espinosa - Apelantes: 1º) V.D.A., assistente do Ministério Público, 2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: W.S.B., A.B.G., M.H.C. - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2013. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - A.B.G., W.S.B. e M.H.C., todos policiais militares já qualificados nos autos, foram denunciados na Comarca de Espinosa como incurso nas sanções do art. 1º, II, c/c o § 4º, I, da Lei nº 9.455/97 e arts. 3º, i, e 4º, a, ambos da Lei nº 4.898/65.

Transcrevo o inteiro teor da exordial acusatória:

Em 26 de dezembro de 2003, por volta das 23:30h, a vítima V.D.A. foi comprar uma porção de carne de sol com mandioca no local denominado Comilão, na praça da Liberdade, em Espinosa, na companhia de L.M. e D.M. O.F. Em determinado momento, ocorreu uma confusão entre R. e um outro rapaz desconhecido; V. saiu às pressas do local e dirigiu-se para o outro lado da praça; a confusão, com discussão e briga, durou aproximadamente quarenta minutos; V. ficou sabendo que seu amigo R. estava na confusão e resolveu tirá-lo de lá e levá-lo para casa dele (residência de seus pais); V. retornou

à praça e foi para o bar do outro lado da praça, ‘Pizzaburger.com’ e pediu um lanche; nesse momento, os denunciados, policiais militares, chegaram e informaram ao V. que alguém tinha ligado para a polícia e indicado seu nome como um dos participantes da confusão; os policiais então procederam uma busca no veículo do V.; nada encontraram; mesmo assim os policiais queriam que V. fosse com eles atrás dos envolvidos, sendo que V. se negou a fazê-lo; as pessoas que estavam próximas informaram aos policiais que V. não tinha feito nada de errado e não tinha nada a ver com a briga; os policiais se retiraram; V. continuou no bar, ouvindo música do seu carro e bebendo com amigos; dez minutos depois, os policiais militares retornaram e pediram a V. para abaixar o volume do som. V. atendeu. Os denunciados se retiraram. Os denunciados voltaram novamente depois de aproximadamente quinze minutos e já chegaram revistando o carro de V. e outros, nada encontrando no veículo de V. Em seguida começaram a dar busca na pessoa da vítima, sendo que esta se encontrava sem camisa. Quando o denunciado M. bateu no peito de V., este retirou as mãos do policial, alegando que não havia necessidade de dar busca na região do tórax, pois estava sem camisa. O policial militar ainda chutou as pernas de V. para que ele as abrisse. Como aquele policial estava apalpando o corpo da vítima com muita grosseria, V. retirou as mãos do policial, com um leve empurrão. Nesse momento, os denunciados apontaram armas para a vítima, dominaram-na e a algemaram.

Depois que V. já estava na viatura, os denunciados pediram a D.M.O.F. para conduzir o veículo de V., sendo que D. se negou a fazê-lo. Por causa dessa negativa, os policiais também o prenderam.

Já na viatura, a caminho da cadeia pública, o Cabo A. deu vários golpes de cassetete na cabeça de V. Ao chegar à cadeia pública, os policiais levaram V. para os fundos da cadeia e começaram a bater na vítima, que estava algemada. A vítima caiu ao solo e os denunciados continuaram a bater no V. com cassetete, chutes, de todo jeito. Posteriormente, V. foi levado a uma das celas, onde ficou com D. e com o ‘C.’, preso do bairro Ponte Nova; os policiais se ausentaram por alguns minutos e depois voltaram; entraram na cela o Cabo A. e o Sd M. O CbPM A. mandou V. tirar a roupa toda e ficar totalmente nu, ajoelhar-se e pedir perdão à Polícia. A vítima, enquanto tomava cerveja no bar da praça, não tinha qualquer ferimento, o que foi confirmado por testemunhas. Ao sair da cadeia, submeteu-se a vítima a exame de corpo de delito, tendo sido constatadas as lesões constantes do ACD anexo e nas fotografias anexas.

Vê-se, então, que os denunciados, com emprego de violência, submeteram a vítima V., que estava sob sua guarda e autoridade, a intenso sofrimento físico e moral, como forma de aplicarem castigo pessoal. (f. 02/03.)

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus A., W. e M. como incurso nas sanções dos arts. 322, c/c 129 e 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Pelo crime de violência arbitrária, foram condenados a 6 (seis) meses de detenção; pela lesão corporal, a 3 (três) meses de detenção. Aplicado o concurso material, a pena final, para cada um, ficou em 9 (nove) meses de detenção, no regime aberto, sem a possibilidade de substituição por restritivas de direitos ou o *sursis* em face da violência (f. 269/283).

Os increpados foram pessoalmente intimados da r. sentença (f. 361, 365 e 404).

Irresignado, o assistente da acusação interpôs recurso de apelação, postulando em suas razões pela reforma da r. sentença, para o fim de se condenar os réus pelo crime de tortura (f. 291/307).

Também inconformado, interpôs o Ministério Público apelação, também requerendo a condenação dos réus, tal como narrado na denúncia, sustentando haver provas suficientes a tanto (f. 327/331).

As defesas apresentaram suas contrarrazões (f. 333/341).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento dos recursos (f. 407/411).

Primeiramente, tendo em vista que o assistente de acusação e o Ministério Público interpuseram recursos com pedidos iguais - de condenação dos réus pela tortura -, e ser vedada a dualidade recursal, conheço apenas do mais abrangente, qual seja, o ministerial, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, não apenas pelas fotografias acostadas aos autos (f. 11/14), senão também pelo auto de corpo de delito realizado na vítima (f. 15/17).

A autoria está igualmente evidenciada pelas provas orais, não havendo dúvidas de que foram os três denunciados os autores dos delitos.

Contudo, analisando as respeitáveis ponderações expostas pelos apelantes, e confrontando-as cuidadosamente com todas as peças processuais, deve-se manter, *in totum*, a r. sentença.

A ação penal se iniciou após o comparecimento do ofendido, V., no gabinete da Promotoria de Justiça de Espinosa. Na oportunidade, a vítima narrou, em pormenores, ter sido agredido pelos policiais militares A. e M., tudo em razão de uma confusão ocorrida na Praça da Liberdade, próximo de um estabelecimento chamado "Comilão". Segundo relatou, foi preso, juntamente com amigos, após uma briga havida no local. Mas, já dentro da cadeia, sofreu lesões e humilhações, como ter de pedir, despido, perdão aos policiais pelo que causou. Juntou fotos de suas lesões e requereu que os agentes fossem processados e punidos pelo que fizeram (f. 05/06).

De fato, o processo se iniciou.

Judicialmente, o ofendido confirmou o que havia dito anteriormente, deixando entender que a humilhação maior foi praticada contra ele já dentro da cadeia. Afinal, foi obrigado a se despir e, nu, pedir perdão para os policiais, isso na frente de todos os detentos. Ressaltou ainda que, nos fundos do ergástulo, os três policiais ora denunciados o agrediram covardemente com golpes de cassetetes e chutes, chegando a ficar atordoado, mas sem desmaiar. Afirmou, finalmente, não ter reagido à prisão e que toda essa ação violenta em seu desfavor deve ter sido

motivada pelo fato de ser credor do Tenente que comandava a Polícia Militar na ocasião (f. 119/120).

Entretanto, as várias testemunhas ouvidas no processo não aquiesceram integralmente com o afirmado pela vítima. Se, por um lado, chegaram a confirmar a cediça violência por parte dos policiais contra ele, por outro, trouxeram dados de extrema relevância, os quais chegaram a desmentir pontos fulcrais das declarações da vítima, tais como o início de toda a confusão e o suposto pedido de "perdão" para os policiais.

Em síntese, as testemunhas descrevem um outro quadro fático para o ocorrido, bastante diverso do narrado por V.

A.F.B., testemunha arrolada pela própria defesa, em seu depoimento judicial, deixou evidente a dinâmica dos fatos, sobretudo quanto à atitude do ofendido contra os denunciados:

[...] que tem a acrescentar que o 'B.' estava no meio da confusão que aconteceu antes do problema que teve com os policiais; que o depoente não sabe dizer com certeza se estava fazendo parte da briga ou se entrou para tirar alguém, sendo que, da porta da lanchonete onde estava, viu o 'B' no meio da confusão; que o depoente viu o 'B.', por um momento, no meio da confusão, não sabendo por quanto tempo ficou; que os três denunciados chegaram ao local onde estava a vítima e pediram que esta baixasse o som; que os policiais revistaram todas as pessoas que estavam no local, inclusive o depoente e nos dois carros, um da vítima e outro de D.; que em determinado momento o segundo denunciado estava dentro do bar, enquanto o terceiro denunciado foi revistar a vítima; que a vítima deu um empurrão no terceiro denunciado que caiu, indo de encontro ao primeiro denunciado que estava atrás dele, sendo que os dois caíram derrubando uma mesa e algumas garrafas que estavam sobre esta; que o segundo denunciado saiu correndo de dentro do bar para ajudar aos outros dois; que os três denunciados usaram de força física para derrubar a vítima e o algemaram com as mãos para trás [...]. (f. 127/128.)

O.D.N., testemunha que também esteve presente no palco dos acontecimentos, sem qualquer pretensão de incriminar ou amenizar a conduta de ninguém - tanto que nem sequer citou nomes -, afirmou: "[...] policiais começaram a dar busca nas pessoas presentes; que uma das pessoas que estavam sendo submetidas a revista pelos policiais acabou por empurrar um dos policiais [...]". (f. 103.)

E.R.S., igualmente testemunha ocular, disse: "[...] houve tumulto nesta operação, inclusive com empurrão dado por esse rapaz num policial militar; que, nesse incidente, o rapaz foi preso; [...] não viu os militares agredindo pessoas naquele local [...]". (f. 104.)

Ora, até então, consoante afirmado por quem estava no local dos fatos, os policiais prenderam o réu logo após este ter empurrado um dos agentes, ou seja, a ação dos milicianos teve uma causa específica.

Confirmado esse relevante dado, a testemunha E.F.M., ouvida em juízo, chegou a dizer que: "[...] a vítima é fisicamente mais forte que os policiais". (f. 121/122.)

No inquérito policial militar que foi instaurado contra os milicianos, A.F.B., que estava perto da briga e tudo viu, foi claro ao dizer que:

[...] os policiais mandaram o 'B.' abaixar o som do carro, e deram buscas nas pessoas ali presentes; que, quando o Sd M. aproximou do 'B.' para revistar-lhe, este reagiu empurrando o policial, vindo este a cair para trás, chocando-se com o Cb A. que também caiu em cima de uma mesa; que, diante da situação, os policiais deram voz de prisão ao 'B.', sendo que tiveram que usar de força para dominá-lo, algemando-o deitado ao chão [...]. (f. 129/130.)

Vê-se, pois, que o narrado pelas testemunhas foi harmônico e contrasta frontalmente com a palavra da vítima, mormente em relação ao que antecedeu à prisão deste.

No tocante à suposta humilhação, ocorrida dentro da unidade prisional, foi o próprio amigo do ofendido quem o desmentiu.

D.M.O.F., um dos presos na ocasião e amigo muito próximo da vítima - tanto que não foi compromissado pelo juízo -, não deixou dúvidas, ao dizer que o ofendido, dentro da cadeia, não teve de pedir perdão aos policiais. Na ocasião, o policial militar pediu que V. dissesse que nunca mais iria desrespeitar a polícia. Ao final de seu depoimento, D. asseverou não ter sido revistado nem agredido, deixando claro que tudo ocorreu somente em desfavor do amigo (f. 123/124).

Ainda sobre a tal humilhação, veja-se o relato extremamente elucidativo de I.L.L., preso no mesmo local para onde foram levados o réu e amigos. Tendo presenciado tudo, afirmou, sem hesitação, que:

[...] em nenhum momento, os denunciados agrediram a vítima; [...] apenas os três denunciados conduziam a vítima [...]; durante a ocorrência de todos estes fatos, não houve qualquer agressão por parte dos denunciados contra a vítima ou os outros dois presos; que da cela onde o depoente se encontrava, se tivesse havido qualquer tipo de agressão, o depoente teria visto [...]; o depoente acredita que os presos agacharam três vezes cada um, no procedimento de revista, mesmo tendo permanecido com as cuecas; que não acredita que fosse para humilhar, porque mesmo não tendo condições de ouvir o que os denunciados diziam, dava para perceber pelos gestos que estavam conversando com educação [...]. (f. 137/138.)

Ora, analisando detidamente a prova oral, agiu com absoluta correção a ilustre Magistrada de primeiro grau, ao repelir, de pronto, a pretendida imputação de crime de tortura.

Óbvio que, a despeito do comportamento irascível de V. contra os policiais militares, na Praça da Liberdade, em Espinosa, a atitude daqueles de o agredirem na viatura e nas dependências da cadeia pública é um ato que merece repúdio.

As fotografias e o auto de corpo delito comprovaram as ofensas físicas, mas não na exagerada dimensão que pretendeu dar a vítima, pois, como visto, V. sofreu apenas escoriações leves e um hematoma labial sem maiores

consequências - certamente agravado pelo fato de o ofendido usar aparelho fixo nos dentes.

Não é qualquer agressão física e/ou moral que configura o delito de tortura, ainda que dela resulte lesão corporal à vítima.

O tipo penal imputado aos policiais militares, qual seja art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, exige a comprovação de que a violência ou grave ameaça empregadas no ofendido gerem "intenso sofrimento físico ou mental".

No caso dos autos, obviamente, V. teve sofrimento físico e mental, além de não se questionar a reprovabilidade e censurabilidade da conduta dos três agentes. Entretanto, não restou caracterizada a elementar típica referente à intensidade do mal suportado pela vítima, havendo, inclusive, prova firme contrariando essa assertiva.

Nunca é demais ressaltar que V. sofreu apenas lesões leves, tais como escoriações.

O certo é que faltam elementos concretos para se averiguar se o sofrimento causado à vítima foi realmente intenso, ou seja, em grau elevadíssimo, sendo arbitrário proceder a uma presunção nesse sentido.

Ademais, pelas provas colhidas, vê-se que o dolo dos policiais era de agredir fisicamente o ofendido, de lhe dar o popular "corretivo" - em razão de este tê-los inicialmente desrespeitado, chegando até a empurrar um dos policiais e o feito cair em cima de um colega - não torturá-lo.

Assim, intocável a r. sentença.

Em julgado semelhante, assim decidiu este TJMG:

Apelação criminal. Lesões corporais graves e leves. Apelo defensivo. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Palavra das vítimas. Credibilidade. Recurso ministerial. Crime de tortura. Intensidade do sofrimento. Não comprovação. Dolo dos agentes. Recursos conhecidos e desprovidos. - Em delitos cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, uma vez que esta procura fazer justiça em relação ao seu agressor e não acusar pessoas inocentes, razão pela qual as declarações dos ofendidos, imputando a perpetração do crime aos denunciados, merecem plena credibilidade e amplo valor probante, mormente quando amparadas por outros elementos de convicção abstraídos dos autos. A configuração do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, depende da comprovação de que o sofrimento causado à vítima tenha se afigurado intenso, ou seja, demasiadamente elevado em relação a agressões físicas ou morais ordinárias, independentemente da gravidade da lesão gerada. No plano subjetivo, o dolo do agente também deve se adequar ao tipo imputado (crime de tortura), impondo-se a desclassificação delitiva na hipótese da intenção do autor corresponder ao crime do art. 129 do Código Penal (1º Câmara Criminal - Ap. nº 1.0223.00.046279-4/001 - Rel.º Des.º Márcia Milanez - data de julgamento 10.05.2005 - data da publicação da súmula 17.05.2005).

Portanto, deve ser mantida a condenação dos réus pelo que efetivamente fizeram, ou seja, lesões leves na vítima e violência arbitrária.

Por fim, tal como obtemperou a MM. Juíza, transitando em julgado a r. sentença da forma como foi lavrada,

deve ser reconhecida a prescrição retroativa, em face do interregno de tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório.

Isso posto, não conheço do recurso interposto pelo assistente de acusação e nego provimento ao apelo ministerial.

Custas, na forma da lei.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.